



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL Nº 0015424-07.2013.815.0011 - 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Juízo recorrente: Juízo da 3ª vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Recorrido : Edeltrudes Lopes Souto

Defensor : José Alipio Bezerra de Melo

Interessado : Estado da Paraíba, repres. Por seu procurador Flavio Luiz Avelar Domingues Filho

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO — OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO — PROCEDÊNCIA — DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE — ART. 196 DA CARTA MAGNA — REMESSA CONHECIDA — SEGUIMENTO NEGADO.

— ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - - Remessa Oficial - Fornecimento de medicamento - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - Rejeitada - Portadora de CID Z-35 Gravidez de Alto Risco -Necessidade regular do medicamento CLEXANE 40mg para manter a gravidez -Medicamento de alto custo - Paciente sem condições financeiras - Direito à Vida e à Saúde - Dever do Estado Município -Garantia Constitucional - Manutenção da sentença a quo - Desprovemento da remessa oficial. - É obrigação do Estado UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E Municípios assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves RESP 656979/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2 Turma, DJU 07/03/2005, p. 230. (TJPB – 001.2008.023536-7/001 – Rel.Des. Genésio Gomes Pereira Filho – Terceira Câmara Cível - 24/04/2010)

Vistos etc.

Trata-se Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 44/48, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Edeltrudes Lopes Souto**, que julgou procedente o pedido inicial.

Não houve recurso voluntário.

Em parecer de fls. 45/47, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, a autora é portadora de câncer com metástase óssea, sendo necessário o tratamento prescrito pelo médico às fls.10, com uso contínuo de Cloridato de tramadol 100mg.

Veja-se que o quadro acima não pode ser desprezado, sendo este medicamento imprescindível para a saúde e a vida da demandante.

Com efeito, um dos pontos que marca sensivelmente o espírito que impulsionou o constituinte de 1988, preocupado com a quebra do modelo de exceção pelo qual o Estado Brasileiro permaneceu submetido por longos anos, é a amplitude e a hipertrofia dos direitos tidos por fundamentais. Esta amplitude pode-se dizer, não partiu apenas do vasto rol de direitos e garantias elencados no artigo 5º, mas, sobretudo, na abertura concedida pelo artigo 5º, §2º com relação a outros direitos que, igualmente, guardam pertinência com os valores defendidos por aquelas normas fundamentais.

O direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega, em sua essência, a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida. Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, torna-se bastante evidente que a negativa na prestação por parte do Estado, ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

Discute-se, assim, de um lado o princípio do acesso à saúde e aos

meios necessários à sua implementação (art. 196 da CF); e de outro, a preservação da autonomia estatal em relação às suas próprias escolhas orçamentárias.

Neste viés, a determinação para o fornecimento de medicamento não implica qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o Judiciário não pretende determinar a inclusão do medicamento necessário ao tratamento de saúde do impetrante no rol elaborado pelo SUS, numa tentativa de substituir a vontade da entidade administrativa competente para tal. O que se busca é, tão somente, preservar a vida do idoso que, extraindo fundamento do texto Maior, possui um direito subjetivo à obtenção do medicamento da entidade pública. E, nesses termos, o Judiciário, ao ser provocado, não pode permanecer inerte, tem o dever de tornar efetivo esse comando constitucional, do contrário, será letra morta.

Assim, num juízo de ponderação, **a partir do princípio da proporcionalidade**, deve prevalecer o poder geral de cautela no sentido de preservar a vida da promovente.

Destarte, vê-se que a sentença mandamental não merece qualquer reparo.

Feitas estas considerações, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA**¹, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado

¹ O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil alcança a remessa necessária prevista no artigo 475 do mesmo Diploma, podendo o relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática. STJ – AgRg no Resp 769303/RN – Rel.Min. Gilson Dipp – Quinta Turma - 17/10/2005)